



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 15 de fevereiro de 1989

ACORDÃO N.º 103-08.914

Recurso n.º 51.990 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente S/A USINA CORURIBE AÇÚCAR E ÁLCOOL

Recorrido DRF em MACEIÓ - AL

IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO CALCULADO A MAIOR E
IMPOSTO A MENOR - DECORRÊNCIA - PIS/DEDUÇÃO.

Uma vez comprovado, no processo principal, que a empresa não excluiu do lucro da exploração o valor da alienação de bem do ativo permanente e o excesso resultante da comparação entre as variações monetárias ativas e passivas, provocando pagamento do imposto a menor, segue-se, no processo decorrente, ser cabível a cobrança do PIS que deixou de ser recolhido em razão de o imposto sobre o qual foi calculado ter sido, igualmente, pago a menor.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A USINA CORURIBE AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 15 de fevereiro de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÔRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA.

Recurso nº 51.990

Acórdão nº 103-08.914

Recorrente: S/A USINA CORURIBE AÇÚCAR E ÁLCOOL

R E L A T Ó R I O

S.A. USINA CORURIBE AÇÚCAR E ÁLCOOL, com sede em Ma
ceió, Estado de Alagoas, inscrita no CGC sob o nº 12.229.415/0001-10,
não se conformando com a decisão de fls. 70, recorre a este Conse-
lho para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

De acordo com o auto de infração de fls. 07, a fis-
calização passou a cobrar a contribuição em favor do Programa de
Integração Social-PIS, neste processo, em decorrência de auto la-
vrado contra a pessoa jurídica em processo matriz, conforme segue:

Exercício de 1985, ano-base de 1984

IR conforme auto de infração	151.632,22 ORTN
IR conforme declaração de rendimen- tos	<u>145.291,86 ORTN</u>
Diferença	6.340,36 ORTN
Valor da contribuição (6.340,36 x 0,05)	317,01 ORTN

Exercício de 1986, ano-base de 1985

IR conforme auto de infração	150.048,20 ORTN
IR conforme declaração de rendimen- tos	<u>146.838,52 ORTN</u>
Diferença	3.209,68 ORTN
Valor da contribuição (3.209,68 x 0,05)	160,48 ORTN

Na impugnação a empresa simplesmente juntou cópia
da peça apresentada no processo principal.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às ra-
zões da impugnante, fundamentando-se no seguinte:



"CONSIDERANDO que a tributação reflexa de que trata o presente processo, foi decorrente de ter a fiscalização constatado no processo matriz:

- a) Majoração do Lucro da Exploração com reflexo no cálculo dos benefícios fiscais de isenção e redução do imposto de renda, face a não contabilização, na rubrica "Resultados não operacionais", da venda dos canaviais fundados;
- b) Majoração do Lucro da Exploração face a não contabilização como variação monetária Ativa do díreito correspondente à transferência dos canaviais fundados.

CONSIDERANDO que conforme Decisão nº desta Delegacia referente ao Processo nº 10410/000.418/88-27 (processo matriz) foi julgado procedente o auto de infração de que se trata, o que leva assim a manutenção dos autos provenientes da tributação reflexa..."

O recurso voluntário consistiu, igualmente, na juntada de cópia do respectivo recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator.

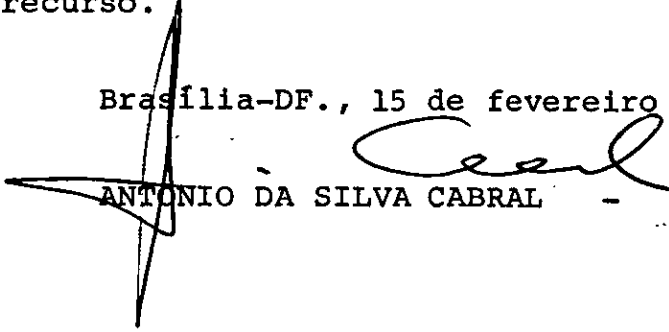
O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 18.07.88 (AR de fls. 74) e a protocolização do presente ocorreu em 17.08.88 (doc. de fls. 75).

Quanto ao mérito, conforme a própria recorrente admite, o que ficar decidido no processo principal tem influxo sobre o presente caso em julgamento. Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 14.02.89 tendo decidido, conforme consta do Acórdão nº 103-08.900, que realmente houve recolhimento de imposto a menor em razão de cálculo errôneo do lucro da exploração. Logo, a contribuição para o PIS, que é apurada mediante dedução do imposto devido, também foi recolhida a menor.



Em face do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 15 de fevereiro de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR.